



Fis. Nº 043
Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 053/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da dispensa de Licitação para locação de imóvel situado na Avenida Paulo Vasconcelos, nº 880, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, CEP: 49600-000, com finalidade de funcionamento da Câmara Municipal. A locação do imóvel abrange e acompanha os seguintes itens: 22 (vinte e dois) telefones ramais, 02 (dois) ar-condicionado de 12.000 buts, 12 (doze) ar-condicionado de 9.000 buts, 01 (um) ar-condicionado de 12.000 buts, 11 (onze) cadeiras, 01 (um) sofá de sete lugares, 15 (quinze) sofás de dois lugares, 05 (cinco) sofás de um lugar, 26 (vinte e seis) birôs.

Conforme preceitua o artigo 24, II, da Lei 8.666/93,
ipissilliteris:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Fis. Nº 014

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

Portanto, a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.




Fls. Nº 045
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Assessoria Jurídica

É o Parecer, **sub censura.**

Nossa Senhora das Dores/SE, 29 de dezembro 2023.


STEPHANY JAIANY SANTOS GOES
OAB/SE 12.600
ASSESSORA JURÍDICA